



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMIÁRIDO
UNIDADE ACADÊMICA DE GESTÃO PÚBLICA
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

ÍGOR DO NASCIMENTO LEITE

**ENVELHECIMENTO E DIGNIDADE:
GESTÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DO EGITO / PE.**

**SUMÉ - PB
2018**

ÍGOR DO NASCIMENTO LEITE

**ENVELHECIMENTO E DIGNIDADE:
GESTÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DO EGITO / PE.**

Artigo Científico apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientadora: Professora Ma. Karlla Karolinne França Lima.

**SUMÉ - PB
2018**

L533e Leite, Ígor do Nascimento.

Envelhecimento e dignidade: Gestão da proteção integral do idoso no Município de São José do Egito / PE. / Ígor do Nascimento Leite. - Sumé - PB: [s.n], 2018.

28 f.

Orientadora: Professora Ma. Karlla Karolinne França Lima.

Artigo Científico - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido; Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública.

1. Direitos do idoso. 2. Envelhecimento. 3. Gestão da Proteção Integral do Idoso. 4. Idosos em São José do Egito – PE. I. Título.

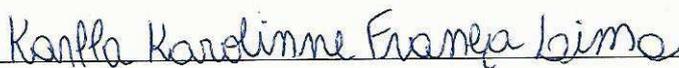
CDU: 34-053.9(045)

ÍGOR DO NASCIMENTO LEITE

ENVELHECIMENTO E DIGNIDADE: GESTÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO / PE.

Artigo Científico apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

BANCA EXAMINADORA:



Profª. Mestra Karlla Karolinne França Lima

Orientador(a) – CDSA/UFCG



Prof. Doutor Gilvan Dias de Lima Filho

Examinador 01 – CDSA/UFCG



Prof. Mestre Allan Gustavo Freire da Silva

Examinador 02 – CDSA/UFCG

Aprovação em 07 de Agosto de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelos dons recebidos na realização deste trabalho, e pela força que tive para concluí-lo.

A Professora, Karlla Karolinne França Lima, pela grande ajuda, ensinamentos, orientação e apoio, tornando possível a concretização deste trabalho.

Ao Coordenador do Curso de Tecnologia em Gestão Pública, Gilvan Dias de Lima Filho, que nunca deixou de avisar sobre os prazos e de auxiliar no que foi preciso para chegar até aqui.

A minha família nas pessoas da minha mãe que nunca me deixou esfriar e fez de tudo para que conseguisse chegar ao fim, meu tio que sempre que precisava ele estava à disposição para ajudar no necessário e a minha irmã que diante dos apertados com as matérias no final do período me ajudou bastante a organizar os materiais.

Aos amigos que me ajudaram com palavras amigas e alguns até chegando a dar muitos conselhos produtivos como o “primo Marcelo Guilherme”, a todos esses um forte abraço e como são tantos cada um sabe que, apesar de anônimo, é uma presença viva neste trabalho.

RESUMO

O Brasil está em franco processo de envelhecimento, tendo já atravessado as etapas iniciais do processo de transição epidemiológica ou demográfica e, no caso de algumas áreas localizadas de regiões metropolitanas mais desenvolvidas, atingido seu estágio final. A Constituição Federal de 1988 instituiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, ao tratá-la desse modo, o constituinte, além de atribuir dignidade às pessoas, impôs ao poder público o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários à realização de uma vida digna, incluindo-se as pessoas idosas. Diante desse novo cenário de inversão da pirâmide etária, e em um contexto de predominância dos direitos humanos, a promoção da dignidade da pessoa humana do idoso se afigura indispensável. Nessa perspectiva, através da utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, dos métodos de procedimentos tipológico, funcionalista e sistêmico, e de uma interpelação teórico-descritiva, com a realização de pesquisa bibliográfica, análise da normatização brasileira e consulta a diplomas internacionais, buscar-se-á, de forma geral, analisar a gestão da proteção integral do idoso no município de São José do Egito/PE e, de forma específica, verificar de que forma a proteção integral do idoso funciona como um instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana, e investigar as políticas públicas de atenção ao idoso no município de São José do Egito/PE.

Palavras-Chave: Envelhecimento. Dignidade da pessoa humana. Proteção integral do idoso.

ABSTRACT

Brazil is in the process of aging, having already crossed the initial stages of the epidemiological or demographic transition process, and in the case of some localized areas of more developed metropolitan regions, reached its final stage. The Federal Constitution of 1988 instituted the dignity of the human person as one of the foundations of the Federative Republic of Brazil and, in treating it in this way, the constituent, besides giving dignity to the people, imposed on the public power the duty of respect, protection and promotion of the means necessary for the attainment of a dignified life, including the elderly. Faced with this new scenario of inversion of the age pyramid, and in a context of human rights predominance, the promotion of human dignity of the elderly is indispensable. In this perspective, through the use of the hypothetical-deductive approach, the typological, functionalist and systemic procedures methods, and a theoretical-descriptive interpellation, with the accomplishment of bibliographical research, analysis of the Brazilian normalization and consultation of international diplomas, search In general, it will be analyzed the management of the integral protection of the elderly in the municipality of São José do Egito / PE and, specifically, verify how integral protection of the elderly functions as an instrument to guarantee the dignity of the human person, and to investigate the public policies of attention to the elderly in the municipality of São José do Egito / PE.

Keywords: Aging; Dignity of human person. Comprehensive protection of the elderly.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	A PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	08
2.1	OS DIREITOS DO IDOSO NA ORDEM INTERNACIONAL.....	10
2.2	A PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
3	A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO IDOSO NO BRASIL	17
3.1	AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO AO IDOSO NO BRASIL	19
3.2	A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO.....	20
4	AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE.....	21
4.1	A IMPLEMENTAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA O IDOSO EM SÃO JOSÉ DO EGITO/PE	22
4.2	A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE	24
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
	REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as Nações Unidas constroem um robusto sistema de proteção aos segmentos vulneráveis da população, munindo cada um deles de uma convenção específica com força vinculante e compromissos compulsórios para as nações aderentes. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, fundada nos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade, constitui o ponto de referência para diversos acordos internacionais visando à proteção e implementação da dignidade da pessoa humana numa perspectiva universal.

Esse documento é considerado um marco na luta das nações pelo reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos na ordem internacional, com a consequente concretização dos direitos humanos fundamentais. Séculos de lutas foram necessários para que a dignidade da pessoa humana fosse consagrada como algo essencial e indistinto a cada ser humano, fazendo-o merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e dos demais membros da comunidade.

Igualmente, no que tange aos idosos, a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada por meio da implementação de políticas públicas para as pessoas idosas, à exemplo da atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Nessa perspectiva, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a gestão da proteção integral do idoso de São José do Egito/PE, no período de 2002 à 2008. E como objetivos específicos, verificar de que forma a proteção integral do idoso funciona como um instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana, e investigar as políticas públicas de atenção ao idoso no município de São José do Egito/PE, com vistas à concretização dos direitos fundamentais das pessoas idosas e à garantia de um envelhecimento com dignidade.

A metodologia a ser adotada reside na utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, a partir da construção de hipóteses que serão submetidas a discussões críticas e tentativas de falseamento, e dos métodos de procedimentos tipológico, funcionalista e sistêmico. A consecução dos objetivos dar-se-á através de uma interpelação teórico-descritiva, com a realização de pesquisa bibliográfica, análise da normatização brasileira e consulta a diplomas internacionais.

Far-se-á uma investigação acerca dos direitos do idoso na ordem internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, elucidando os principais documentos que tratam sobre a questão dos direitos humanos e do envelhecimento com dignidade. Em seguida, analisar-se-á as principais políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil e no município de São José do Egito/PE, destacando o reconhecimento do idoso como sujeito de direitos e a necessidade de promoção da dignidade da pessoa humana enquanto valor fundamental.

Dessa forma, este trabalho apresenta os desafios que ainda precisam ser enfrentados no tocante à concretização dos direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, com base nas políticas públicas aplicadas diante do caso, buscando englobar em todo o material a situação da vida e da população idosa em nosso país e, especificamente, no município de São José do Egito/PE, por meio do detalhamento das políticas públicas existentes no local e da forma como estão sendo trabalhadas em prol da sociedade que ali reside.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As sociedades sofrem, continuamente e em diferentes ritmos, processos de transição demográfica, caracterizados pela mudança das taxas de natalidade, mortalidade, entre outras, no transcorrer do tempo. A taxa de natalidade, por exemplo, consiste na relação entre o número de nascidos vivos e o total da população em um dado lugar, num dado período de tempo. Já a taxa de mortalidade, por sua vez, corresponde ao número de pessoas que morrem em determinada época ou em determinada região, país ou cidade.

O grande marco significativo dos direitos humanos, no século XX, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU, em 1948. Os países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos comprometeram-se a respeitar os direitos humanos na forma declarada naquele importante diploma internacional, adequando seus ordenamentos jurídicos de modo a conter leis que garantissem o direito à dignidade da pessoa humana. Analisando a importância daquele instrumento internacional dos direitos da pessoa humana, Ladeira e Terrazas (2005, p. 04) fazem o seguinte comentário:

Os direitos humanos vêm resgatar a dignidade humana, elevando-a ao patamar de bem jurídico de maior valor de toda a humanidade. Muitos dos idosos acompanharam de perto os fatos que, no último século, conduziram ao fortalecimento da ordem internacional para a defesa dos direitos humanos. Foram duas grandes guerras, a intolerância entre os povos, o ódio, a ameaça de uma guerra atômica. Todo esse longo e doloroso percurso precedeu à Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Os fatores determinantes do envelhecimento da população de um país, são, fundamentalmente, ditados pelo comportamento de suas taxas de fertilidade e, de suas taxas de mortalidade. Para que uma população envelheça, é necessário, primeiro, que haja uma queda da fertilidade; um menor ingresso de crianças na população faz com que a proporção de jovens, na mesma, diminua. Se, simultânea ou posteriormente, há também uma redução das taxas de mortalidade (fazendo com que a expectativa de vida da população, como um todo, torne-se maior), o processo de envelhecimento de tal população torna-se mais acentuado.

Tal processo é dinâmico, estabelece-se em etapas sucessivas e é, comumente, conhecido como "transição epidemiológica ou demográfica". Na sua etapa inicial, as taxas de fertilidade são altas e a mortalidade está concentrada nos segmentos mais jovens da população. Progressivamente, as taxas de mortalidade decrescem, aumentando a percentagem de crianças e prolongando a sobrevivência, enquanto as taxas de fertilidade diminuem fazendo com que, proporcionalmente, os grupos de mais idade aumentem em relação aos mais jovens. Finalmente, quando as taxas de fertilidade e mortalidade se mantêm baixas, há progressivo aumento, na proporção de adultos, na população, incluindo, naturalmente, os mais idosos. Neste estágio da transição epidemiológica, a "pirâmide" populacional passa a apresentar configuração retangularizada, característica das populações europeias de hoje, por exemplo.

O Brasil está em franco processo de envelhecimento, tendo já atravessado as etapas iniciais do processo de transição epidemiológica e mesmo (no caso de algumas áreas localizadas de regiões metropolitanas mais desenvolvidas) atingido seu estágio final. Até a década de 50 ou mesmo 60, as características demográficas do país indicavam uma população bastante jovem, com altas taxas de fertilidade e taxas de mortalidade que apenas começavam a diminuir. A partir de então, teve início um processo de redução das taxas de fertilidade que, nos últimos anos, vem se acelerando. Para o País, como um todo, as taxas de fertilidade diminuíram em cerca de 30%, entre 1970 e 1980, diminuição esta, que se verificou em todas as regiões do Brasil, tanto nas zonas urbanas como nas rurais.¹

A proteção integral do idoso se efetiva não só com a previsão, mas sim com a concretização dos direitos e garantias fundamentais. Os direitos da pessoa idosa encontram-se bem amparados pela legislação brasileira atual, encontrando barreiras no que diz respeito à efetivação do seu objetivo final. Há uma defasagem entre a legislação e a realidade, que

¹ Envelhecimento populacional no Brasil: uma realidade nova: disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1987000300001. Acesso em: 05 jul. 2018.

somente será superada a partir da implementação de políticas inclusivas, isto é, de inserção do idoso no seio social.

A não-solidariedade proveniente da sociedade globalizada e capitalista deve ser afastada, dando lugar à promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, faz-se necessária uma atuação integrada entre a família, a sociedade e o Estado a fim de consolidar o respeito às pessoas idosas, promovendo a sua participação e inserção na dinâmica social, através de um diálogo intergeracional.

Assim, muitos desafios ainda precisam ser enfrentados para que a imagem negativa e enraizada historicamente acerca da velhice seja superada. É necessário um engajamento entre as diversas instituições no sentido de promover o respeito aos valores da pessoa idosa, enquanto indivíduos transmissores de sabedoria, conhecimentos e experiências. Ademais, a concretização e efetivação dos direitos do idoso, além de ser uma tarefa jurídica e política, é uma atividade cultural e educativa.

Assim sendo, analisa-se os direitos do idoso na ordem internacional, abarcando os direitos humanos do idoso, o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, o Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento, e o Protocolo de San Salvador; e a proteção integral do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo a tutela do idoso na Constituição Federal de 1988, as premissas da Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994) e as bases e diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003).

2.1 OS DIREITOS DO IDOSO NA ORDEM INTERNACIONAL

Vivemos em uma sociedade onde temos que buscar e usufruir dos nossos direitos e, também, valorizar os direitos dos outros cidadãos, e não menos necessário, respeitar os direitos dos idosos. A valorização da pessoa idosa e a promoção de sua participação na sociedade são objetivos estratégicos do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Poderes públicos e representações da sociedade civil partilham responsabilidades e formulam propostas de políticas de governo no Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, organismo que possui, ou deveria possuir, o seu correspondente nas vinte e sete unidades da Federação e em cada Município.

Esses instrumentos e políticas nacionais consolidam a compreensão de que homens e mulheres idosos são sujeitos de direitos, não seres destinatários de caridade, compaixão ou de

tal mudança de paradigma se apóia na ideia de que a atenção aos idosos se insere no âmbito das políticas de direitos humanos, cujo fundamento diz respeito à dignidade intrínseca da pessoa. Foi com essa orientação que o governo brasileiro transferiu a coordenação da política nacional do idoso para a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dando-lhe transversalidade.

Apesar de promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a ONU (Organização das Nações Unidas), ainda não realizou nenhuma convenção que contemple a pessoa idosa como tema principal. A proteção a essa parcela especial da população mundial ocorre pela aplicação de vários diplomas internacionais, dedicados aos direitos humanos.

Em 1966, aquela Organização aprovou o chamado 'Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais'², contemplando direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. O referido pacto também não fez referência explícita aos direitos das pessoas idosas. Contudo, em seu artigo 9º, quando trata do direito à seguridade social garantiu direitos aos idosos (NOTARI; JAPIASSU; FRAGASO, 2010).

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as Nações Unidas constroem um robusto sistema de proteção aos segmentos vulneráveis da população, munindo cada um deles de uma convenção específica com força vinculante e compromissos compulsórios para as nações aderentes. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, fundada nos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade, constitui o ponto de referência para diversos acordos internacionais visando à proteção e implementação da dignidade da pessoa humana numa perspectiva universal. Esse documento é considerado um marco na luta das nações pelo reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos na ordem internacional, com a conseqüente concretização dos direitos humanos fundamentais.

Após a Declaração Universal de 1948, as pessoas passaram a ser protegidas pelo simples fato de serem humanas. Foi criada uma nova cidadania cuja titularidade é desprendida de qualquer espaço ou território, assim, os indivíduos deixaram de ser considerados apenas como cidadãos de um Estado e passaram a ser compreendidos como cidadãos do mundo, isto é, como sujeitos de direitos. Dessa nova condição decorrem direitos universalmente protegidos e que não podem ser violados, sob pena de responsabilização dos Estados.

Os mecanismos de direitos humanos trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por serem dotados de abstratividade e generalidade, eram insuficientes para proteger de forma satisfatória os direitos das pessoas idosas. Por essa razão, em 1978 a

² Aprovado pela Assembléia Geral, através da Resolução nº 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966 (ONU, 2001).

Organização das Nações Unidas, através da Resolução 33/52, e por intermédio da Assembleia Geral das Nações Unidas, convocou uma Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, que veio a ser realizada em 1982, na cidade de Viena.

A Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento teve como resultado a elaboração do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, que foi o primeiro instrumento internacional a tratar sobre o envelhecimento, instituindo sessenta e duas recomendações para ações de pesquisa, coleta de dados, análises e tratamentos nas áreas de saúde, nutrição, proteção dos consumidores idosos, habitação, meio ambiente, família, bem-estar social, segurança, renda, emprego e educação. Esse Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento forneceu uma base para a formulação de políticas e programas sobre envelhecimento. Suas principais metas são fortalecer a capacidade dos países para abordar de maneira efetiva o envelhecimento de sua população, atendendo às necessidades especiais das pessoas de mais idade, e fomentar uma resposta adequada aos problemas do envelhecimento com medidas para o restabelecimento da ordem econômica internacional.

Em 1991, em conformidade com o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, a Assembleia Geral das Nações Unidas, apreciando a contribuição dada pelos idosos às suas respectivas sociedades e reconhecendo a diversidade dos problemas que assolam as pessoas de mais idade, adotou os chamados Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, considerando aspectos de independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade. Já no ano de 1992, por ocasião do décimo aniversário do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, e com o intuito de dar seguimento às premissas nele estabelecidas, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Proclamação sobre o Envelhecimento, a fim de assegurar que os governos instituíam políticas, estratégias e programas que garantam a satisfação das necessidades dos idosos, com vistas a um desenvolvimento econômico, social e cultural.

Após vinte anos da realização da Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, com o intuito de avultar uma política internacional que fomente o compromisso dos governos para conceber e implementar medidas para enfrentar os desafios colocados pelo envelhecimento no século XXI, promovendo o desenvolvimento de uma sociedade para todas as idades, a Assembleia Geral das Nações Unidas realizou, no ano de 2002, em Madrid, a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento. Com a participação de cento e cinquenta e nove países subscritos na Organização das Nações Unidas, a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento teve como resultado a adoção de

uma Declaração Política e a elaboração do Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento, ou apenas Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento.

Tais documentos apresentaram mais de cem recomendações para ações voltadas à proteção prioritária das pessoas de mais idade. Tanto a Declaração Política como o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento incluem compromissos dos governos para instaurar medidas de enfrentamento dos desafios colocados pelo envelhecimento no século XXI. Ademais, as recomendações do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento tem como base o tripé: (a) pessoas mais velhas e desenvolvimento; (b) promoção da saúde e bem-estar na velhice; e (c) garantia de ambientes propícios e favoráveis a uma melhor qualidade de vida.³

Embora possua grande importância, o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento não possui caráter vinculativo, servindo apenas como marco orientador para as demais legislações que se seguiram. Somente em 1988, com a edição do Protocolo de San Salvador, que foi um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, é que a proteção às pessoas idosas se deu de forma específica e efetiva. Buscando solucionar a inconsistência normativa em relação às disposições sobre direitos econômicos e sociais, o Pacto de San Salvador, em seu preâmbulo, reconhece que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo de suas liberdades e libertos de qualquer espécie de miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos e sociais.

Referidos documentos internacionais reafirmaram os preceitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Pacto de San José da Costa Rica”, no sentido de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem, reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar

³ PRIMEIRA ASSEMBLÉIA MUNDIAL SOBRE O ENVELHECIMENTO. Plano de ação internacional de viena sobre o envelhecimento. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/epsico/publicas/humanizacao/prologo.html>. Acesso em: 17 abr. 2014.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios das nações unidas para as pessoas idosas. Disponível em: < http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm >. Acesso em: 17 abr. 2014.

da que oferece o direito interno dos Estados americanos. E considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros.

2.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 instituiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ao tratá-la desse modo, o constituinte, além de atribuir dignidade às pessoas, impôs ao poder público o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários à realização de uma vida digna. A expressão “dignidade da pessoa humana” é vaga e de difícil definição, não sendo possível estabelecer um conceito que consiga abranger seus infinitos âmbitos de sua atuação na tutela da personalidade humana.

Nesse sentido, Freitas Junior (2008, p. 10), citando Damásio de Jesus, leciona que: “Conquanto não se possa estabelecer conceito absoluto para o princípio da dignidade da pessoa humana, seja porque vazado em conceitos indeterminados, plurissignificativos ou dotados de ampla ambiguidade ou porque a ele poder ser associada toda e qualquer qualidade intrínseca do homem como tal, ou seja, do homem segundo sua própria natureza, é certo ser da condição humana que decorre a necessidade de o Estado afirmar a ordem jurídica respeitante dos valores agregados à ideia (*sic*) de dignidade da pessoa humana, impondo a todos o dever de abstenção ou de ação capaz de concretizar a absoluta intangibilidade do homem como tal.”

A República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana, consagra a organização do Estado centrada no ser humano, no homem como um fim em si mesmo e não como um instrumento para a realização de algo. Sendo assim as transformações sociais e políticas no Brasil, marcadas pelos processos de massificação e democratização, desencadearam a necessidade da edição de uma Constituição que buscasse a realização do Estado Democrático de Direito, por meio da previsão e concretização de direitos e garantias fundamentais. Promulga-se, então, a Constituição Federal de 1988, de caráter inclusivo,

orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e alijada na ideia de que a igualdade pressupõe o respeito às diversidades.

Foi tão somente com a promulgação do texto constitucional de 1988 que o idoso foi reconhecido como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando-se um processo de mudanças ideológicas e culturais. A Carta Maior trouxe um título específico tratando dos direitos e garantias fundamentais, reconhecendo a existência de grupos sociais que merecem especial tutela, em virtude da sua hipossuficiência, vulnerabilidade e marginalização, como é o caso da pessoa idosa.

A Política Nacional do Idoso, expressa na Lei n. 8.842/1994, é um marco legal de explicitação de direitos e garantias fundamentadas da pessoa idosa. Tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Ela estabelece uma integração das políticas em benefício das pessoas de mais idade, a fim de garantir saúde, assistência, educação, lazer, cultura, esporte, trabalho, combate à violência, entre outros.

Com o intuito de garantir a dignidade, o bem-estar e o direito à vida do idoso, essa Política Nacional do idoso estabelece alguns princípios e diretrizes, dentre eles, a responsabilidade solidária entre família, sociedade e Estado; a não discriminação de qualquer natureza; a valorização da integração na sociedade; a participação na formulação das políticas públicas por meio dos Conselhos do Idoso; a priorização no atendimento em órgãos públicos e privados; e o apoio a pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento.

Com a finalidade de construir planos de ações e metas para a promoção dos direitos do idoso, a Política Nacional do Idoso, ao dispor sobre sua organização e gestão, previu a criação dos chamados Conselhos do Idoso, que são órgãos permanentes, paritários e deliberativos, que tem como finalidade a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e avaliação da Política Nacional do Idoso, e a garantia de destinação de recursos orçamentários para a realização dessa política, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

“O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso é um órgão superior de natureza e deliberação colegiada, permanente, paritário e deliberativo, integrante da estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.” Tem como finalidade a elaboração de diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional do Idoso, bem como o acompanhamento e a avaliação de sua execução nas esferas estadual, distrital e municipal.

O processo normativo regulador da proteção integral da pessoa idosa no nosso país culminou com a aprovação da Lei n. 10.741/2003, denominada de Estatuto do Idoso. Esse

dispositivo legal tem como função primordial operacionalizar a concretização dos direitos e garantias fundamentais do idoso previstos na Constituição Federal, a fim de que nas próximas décadas a percepção sobre o processo de envelhecimento aproxime-se cada vez mais da vontade constitucional.

O Estatuto do Idoso propõe a implementação de políticas públicas de inclusão, por meio da ampliação da rede de serviços destinada à pessoa idosa. Embora seja considerado um grande avanço em termos de tutela aos direitos das pessoas de mais idade, esse estatuto não cria o respeito aos mais velhos. Isso será obtido culturalmente com a educação da população, no seio da família e dentro das escolas. Mas, suscita o hábito de solidariedade e, com o passar do tempo, talvez logre copiar Europa e Japão.

Diferentemente da Política Nacional do Idoso, que considerava idoso apenas as pessoas maiores de sessenta anos de idade, o Estatuto do idoso, em seu artigo 1º entende como idoso as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Em seguida, o artigo 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que além da proteção integral, o idoso também goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de garantir a sua integridade, liberdade e dignidade.

O Estatuto do Idoso traz disposições específicas de atuação da família, da sociedade e do Estado em prol da pessoa idosa, inserindo no nosso ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral do idoso. Com o intuito de minimizar as desigualdades jurídico-sociais que permeiam as pessoas idosa, esse dispositivo irá buscar o restabelecimento da igualdade, a reafirmação da dignidade da pessoa humana, e a concretização da cidadania dos indivíduos pertencentes a esse segmento social.

De forma geral, o Estatuto do Idoso prevê como direitos da pessoa idosa a prevenção de ameaça ou violação aos seus direitos, saúde, alimentação, moradia, educação, lazer, cultura, exercício de atividade profissional, assistência social, atendimento preferencial, atendimento domiciliar, recebimento de remédios gratuitamente, acompanhamento no caso de internamento, benefícios da previdência social, gratuidade dos transportes coletivos, e acesso à justiça com prioridade na tramitação dos processos.

3 A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO IDOSO NO BRASIL

É indiscutível que a tutela constitucional, o surgimento do Estatuto do Idoso, e a ascensão de programas e planos direcionados ao trato com as pessoas de mais idade representam grande avanço na proteção integral da pessoa idosa. Todavia, ainda existem grandes dificuldades na efetivação desses direitos assegurados em âmbito constitucional e infraconstitucional, os quais somente serão concretizados por meio da implementação de políticas públicas de inclusão.

A Constituição Federal de 1988 não se limitou apenas a apresentar disposições genéricas nas quais pudessem ser incluídos os idosos. Mas, ao se observar o artigo 229 que, estabelece aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como o artigo 230 que estipula que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas. Assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, surpreende o enorme avanço na área de proteção aos direitos dos idosos, dado pelo constituinte de 1988 ao contemplar os idosos, garantindo assim a sua cidadania.

Para Pérola Melissa V. Braga (2005, p. 108), a Constituição Federal de 1988 desencadeou um debate, que contou com a participação de aposentados empenhados na luta por suas reivindicações. Inaugurou-se, assim, por parte dos idosos, uma notória atitude de organização e reivindicação de direitos, que foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e que lhes deu visibilidade social.

Quando apresenta todos os direitos garantidos pela Constituição, a mesma autora acima citada destaca que, quando se trata do idoso, o direito à vida engloba não apenas longevidade, mas ao envelhecimento com dignidade, respeito, proteção e inserção social. No que se refere ao direito à liberdade, deve ser ele propiciado ao idoso por meio de providências reais por parte do Estado e da sociedade, principalmente a independência familiar e social, através de prestações previdenciárias e assistenciais eficazes.⁴

No que diz respeito a legislação, o idoso no Brasil esta bem amparado, entretanto não é correto pensar que todos os problemas relacionado aos idosos estão resolvidos. Embora

⁴ Artigo publicado na Revista CEPPG – Nº 21 – 2/2009. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O IDOSO. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf. Acesso em: 05 jul.2018.

com todo esse aparato jurídico, são poucas as ações postas em prática e efetivamente em vigor. (DANTAS; SOUZA, 2010).

Um grande avanço conquistado com o Estatuto do Idoso está na previsão de crimes e sanções aplicáveis pelo Ministério Público para o não cumprimento dos ditames legais, assim como sua omissão, expresso claramente em seu texto nos Art. 4º que diz: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei e Art. 6º, Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento... (CAMARANO, 2013 apud PORTAL CEARÁ INCLUSIVO, 2013). Destacam se também a campanha anual de vacinação contra a gripe, a carteira do idoso, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, a prioridade de atendimento nos serviços públicos e privados entre outros. (DANTAS; SOUZA, 2010).

Alguns entraves para a consolidação do Estatuto do Idoso devem-se ao fato do seu desconhecimento por parte do idoso, que por não conhecer seus direitos não os reivindicam e por parte da família, que ao desconhecer os direitos dos idosos também desconhecem seus deveres para com ele. Outro ponto negativo é a falta de prioridade na política pública e a ausência de fonte financeira exclusiva, permanente e efetiva para especialização de mão de obra para o atendimento ao idoso, tais como: geriatra, cuidadores, dentre outros serviços. (PORTAL CEARÁ INCLUSIVO, 2013).⁵

Dessa forma, analisa-se as políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil, juntamente com a responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado na proteção integral do idoso, considerando que os direitos do idoso encontram-se bem amparados pela legislação brasileira atual, encontrando barreiras no que diz respeito à concretização dos seus direitos e garantias fundamentais, que somente será superada a partir da implementação de políticas públicas de inserção do idoso no seio social.

⁵ Avanços e Retrocessos a partir da introdução do Estatuto do Idoso. Disponível em: <https://jethomazinho.jusbrasil.com.br/artigos/122990453/avancos-e-retrocessos-a-partir-da-introducao-do-estatuto-do-idoso>. Acesso em: 05 jul. 2018.

3.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO AO IDOSO NO BRASIL

Provenientes do liberalismo clássico e pautadas nos ideais da Revolução Francesa, as liberdades fundamentais dos indivíduos exercem papel primordial na superação das privações e opressões decorrentes do desprezo a direitos de determinadas categorias sociais, a exemplo do idoso. Tais liberdades podem ser negativas ou positivas. As liberdades negativas tem por objetivo a libertação dos indivíduos de qualquer forma de escravização, por tal razão, impõem um absentéismo estatal, isto é, um não intervencionismo do Estado na esfera individual.

As liberdades positivas, por sua vez, impõem uma atuação resoluta do Estado, já que o ideal de liberdade por si só é insuficiente para atender às necessidades da sociedade, sendo crucial a busca por critérios de igualdade. Dessa forma, através de um intervencionismo estatal, com a edição de ações afirmativas e normas programáticas, serão propostas bases e diretrizes para a busca da concretização dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, por meio do oferecimento de oportunidades sociais, políticas, econômicas e culturais.

Nesse contexto, destaca-se que os idosos, por serem sujeito de direitos, também são titulares de liberdades negativas e positivas, necessitando da salvaguarda estatal para que sejam efetivadas. Assim, a concretização dos direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas depende de uma atuação positiva do Estado, no sentido de implementar ações afirmativas e políticas públicas de inclusão, a fim de melhorar a qualidade de vida e alargar as liberdades individuais dos cidadãos durante a velhice.

As Políticas Públicas para os idosos no Brasil são desmistificadas por partes e até mesmo conselhos; o direito a saúde; É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. Segundo o estatuto do idoso, a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de cadastramento em base territorial; atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios; unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social; atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural; reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde. O parágrafo 2.º do estatuto do idoso incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos,

gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Temos também o Pacto Pela Vida, onde em fevereiro de 2006, foi publicado, por meio da Portaria nº 399/GM, o documento das Diretrizes do Pacto pela Saúde que contempla o Pacto pela Vida. Neste documento, a saúde do idoso aparece como uma das seis prioridades pactuadas entre as três esferas de governo sendo apresentada uma série de ações que visam em última instância, à implementação de algumas das diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde do Idoso. A atenção ao idoso no contexto da Estratégia de Saúde da Família; Na Estratégia de Saúde da Família, destaca-se o trabalho dos profissionais de saúde voltado para a assistência de todos os membros das famílias vinculadas à UBS, em cada uma das fases de seu ciclo de vida, sem perder de vista o seu contexto familiar e social.

De acordo com seus princípios básicos referentes à população idosa, aponta para a abordagem das mudanças físicas consideradas normais e identificação precoce de suas alterações patológicas. Destaca, ainda, a importância de se alertar a comunidade sobre os fatores de risco a que as pessoas idosas estão expostas, no domicílio e fora dele.⁶

3.2 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO NA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO

Embora o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor fundamental seja uma conquista da humanidade, o processo de envelhecimento ativo e saudável ainda apresenta muitos desafios a serem enfrentados. Há uma necessidade de desconstrução da imagem negativa enraizada historicamente acerca do idoso, enquanto algo desvalorizado e descartável. Esse processo somente obterá êxito por meio de uma revolução jurídica, política, social, cultural e educativa.

São exigidas novas estratégias para a consecução das políticas e programas voltados à promoção dos direitos do idoso. A tutela constitucional e a ampliação da do sistema protetivo trazida pelo Estatuto do Idoso são fatores de grande importância para essa parcela da sociedade, todavia, considera-se indispensável a valorização das pessoas de mais idade e a conscientização da população no sentido de respeitar os direitos, a dignidade e a integridade dessa classe tão vulnerável.

⁶ Políticas públicas para idosos no Brasil. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd183/politicas-publicas-para-idosos-no-brasil.htm>. Acesso em: 07 jul. 2018.

Além da aplicação da legislação e da implementação de políticas públicas, é necessário a formação de uma opinião pública voltada para a defesa dos direitos do idoso, como meio para construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É preciso integrar a família, a sociedade e o Estado na busca por meios de concretização dos direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, a fim de efetivar a proteção integral do idoso no ordenamento jurídico brasileiro.

O maior desafio reside na politização do cidadão brasileiro para incluir entre os seus anseios, o direito à velhice com dignidade, o direito à políticas de assistência, e o direito à promoção do envelhecimento ativo ao longo de todo o ciclo da vida. É importante que haja uma mudança de olhar acerca da velhice, e dos modos de participação e integração desses indivíduos no contexto social, observando a proteção aos direitos do idoso como algo benéfico para as gerações passadas, presentes e futuras.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

A região onde fica o município de São José do Egito/PE localiza-se a uma latitude 07°28'44" sul e a uma longitude 37°16'28" oeste, estando a uma altitude de 585 metros. Distante 404 quilômetros da capital pernambucana, é servida pelas rodovias PE-275, PE-280 e BR-232. Sua população estimada em 2017 era de 33.704 habitantes. Possui uma área de 792,000 km². Sua população idosa municipal é de: 1.097 homens de 60 a 69 anos; 1.010 homens de 70 anos ou mais, 1.202 mulheres de 60 a 69 anos, e 1.348 mulheres de 70 anos ou mais, totalizando 4.657 idosos no Município.⁷

A Importância das Políticas de atenção ao idoso para o envelhecimento com dignidade em São José do Egito, são importantes pois garantem os direitos constitucionais da população idosa e incentivam os idosos a participarem de uma vida em sociedade e ativa, pois muitos vivem, trancados em casa e ociosos por falta do que fazer, e interesse muitas vezes da família por não ter tempo ou não saber o que fazer com eles, essas Políticas Públicas estão aí para auxiliar, e de certa forma combater esses problemas e o descaso com a população.

⁷ Fonte do IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/sao-jose-do-egito/panorama>. Acesso em : 07 de jul. 2018.

4.1 A IMPLEMENTAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA O IDOSO EM SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

As políticas públicas municipais voltadas ao público idoso são basicamente estas: Conselho Municipal do Idoso, Secretária de assistência Social, Diretoria Municipal do idoso, CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) e o CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social); onde o CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social), busca as questões de violência, os direitos violados do idoso e ameaças, em São José do Egito a questão que mais acontece com frequência é a parte da violência financeira e a negligência na parte familiar, onde o mesmo busca esses dados e tenta solucionar estes problemas que vem acontecendo na região; O CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), compete em buscar vínculos familiares, e fortalecer esse vínculo por parte das famílias, para que haja uma melhor convivência e não gere problemas para que não denigre os direitos e a vida dos idosos.

O CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), por sua vez, também atende a um grupo de idosos onde presta assistência com palestras e reuniões semanais onde busca organizar projetos juntos com a secretaria de assistência social. Já a diretoria do idoso, busca agir na efetivação das políticas públicas direcionadas ao idoso, e promove eventos oficiais do calendário municipal, nacional e também internacional como comemorações em dias especiais, isso sempre em conjunto do Conselho do Idoso. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso constitui um importante instrumento de controle democrático das ações governamentais e privadas desenvolvidas para um efetivo atendimento ao idoso, garantindo o direito de participação do cidadão na definição das políticas de atenção ao idoso.

Algumas atribuições também do Conselho do Idoso são formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos do Idoso, zelando pela sua execução, elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos do Idoso, indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso, cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal no. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal no. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas (Lei Municipal n. 308/2003 e 659/2017).

Dentre os projetos a serem realizados um deles é o projeto em parceria com a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e o Conselho

Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), onde busca definir o mês de novembro de 2019 para a realização da 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (5ª CDNPI), e recomenda aos Estados, Distrito Federal e Municípios a realização das Conferências, nos períodos de: Etapa municipal – até 31 de março de 2019, etapa estadual e distrital – até 15 de agosto de 2019, e a etapa nacional – novembro de 2019, sendo essas etapas para debater o tema “ Os Desafios de Envelhecer no Século XXI e o Papel das Políticas Públicas”.

O Lar do Idoso tem por finalidade prestar assistência social objetivando a promoção e melhoria da qualidade de vida de pessoas idosas pobres e carentes, tudo em consonância com a legislação em vigor, em especial a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e o Estatuto do Idoso, oferecendo serviços de proteção social de alta complexidade, através de Programas e Projetos de Assistência Social para instituição de longa permanência, àqueles que se encontrem sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando serem retirados do seu núcleo familiar e/ou comunitário, e ainda, serviços de proteção social básica a pessoas idosas pobres e carentes em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social.

No atendimento às suas finalidades institucionais, dentro de suas possibilidades e especialidades, envidará esforços no sentido de promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas assistidas pela instituição; aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais; prestar serviços gratuitos permanentes aos seus usuários idosos, beneficiários da assistência social, sem qualquer discriminação; aplicar subvenção e doações recebidas, exclusivamente, dentro das próprias finalidades e em consonância com os seus objetivos.

No sentido de melhor alcançar seus objetivos o Lar do Idoso poderá, ainda: celebrar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; participar, por seus representantes legais ou pessoas formalmente designadas de seminários, simpósios e debates sobre temas relacionados a assistência social à pessoas idosas; manter intercâmbio com entidades afins, objetivando a troca de experiências, para efeito da melhoria da qualidade da assistência oferecida; receber dos governos federal, estadual e/ou municipal, independentemente de outras instituições governamentais, recursos para a realização de programas e projetos, desde que, compatíveis com a sua área de atuação; organizar eventos sociais beneficentes, cujos recursos apurados serão destinados integralmente para a manutenção das finalidades institucionais; apoiar instituições beneficentes com objetivos

idênticos ou afins, através da celebração de parcerias, promovendo atividades conjuntas e mantendo intercâmbios culturais, assistenciais, beneficentes e informativos.

O Lar do Idoso tem sede na cidade de São José do Egito - Estado de Pernambuco, localizada à Rua do Aeroporto, s/Nº - Bairro São João, CEP 56700-000. Fundado em 18 de dezembro de 2002, o Lar do Idoso foi constituído sob a inspiração, orientação e cuidados da Arquidiocese de Afogados da Ingazeira, órgão da Igreja Católica, com base nos ensinamentos cristãos, e sob esses ensinamentos e carisma são norteadas todas as suas finalidades e atividades. é governado pela Assembleia Geral, dirigido e administrado pela Diretoria, assistido pelo Presidente Honorífico.

O mesmo é composto por associados colaboradores, associados contribuintes e associados beneméritos; Os associados colaboradores são aqueles que, pelo seu espírito empreendedor, sem qualquer espécie de remuneração, colaboram regularmente com as obras do lar, quer através de doações de bens, quer através da doação de serviços e, sobretudo, pelo exercício de mandato regular em cargo de diretoria, tendo em vista única e exclusivamente o bem-estar de todos os assistidos. Os associados contribuintes são aqueles que, sem qualquer espécie de remuneração colaboram com as obras através da doação de bens ou da prestação de serviços voluntários, na conformidade da lei, tendo em vista única e exclusivamente o bem estar de todos os assistidos. E os associados beneméritos são aqueles que, tendo prestado relevantes serviços ao Lar do Idoso, também sem qualquer espécie de remuneração e sem fazer parte dos quadros de associados, tenham sido distinguidos como tal pela Diretoria.

4.2 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE

No caso da democracia e das políticas públicas aplicadas diante da população em São José do Egito, pode-se enfatizar a questão da união e a perseverança da sociedade onde se unem para buscar seus direitos e deveres, como por exemplo na cidade existe um grupo de idosos, denominado “ Associação Amizade Ativa da Terceira Idade” onde se reúnem para fazer atividades, físicas, culturais e filantrópicas sempre visando o bem estar deles e das pessoas idosas que residem na região.

A participação social vem muitas das vezes através do Conselho do Idoso que é um órgão paritário e os integrantes da sociedade civil são instrumentos de controle externo, onde

também devem estar acompanhando e colaborando na construção e execução das políticas públicas, bem como participando do PPA – Plano Plurianual, para delimitar um norte de onde e para onde vai ser usada a verba recebida pela administração pública para os devidos fins diante do caso abordado; o município por sua vez tem o fundo municipal do idoso onde tem uma conta bancária que recebe e capta a verba destinada aos projetos, como o CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social), entre outros projetos e programas municipais, para que possam ser efetuados os devidos trabalhos em prol da população assistida por eles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que o novo cenário internacional, inaugurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consolidou o reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos em âmbito internacional e propiciou a responsabilização dos Estados por eventuais violações aos direitos humanos. Esse processo de internacionalização dos direitos humanos elevou a proteção à dignidade da pessoa humana a um *status* universal, colocando-a como centro e fonte de todos os valores, incluindo-se as pessoas idosas.

Assim, em um contexto de envelhecimento da população mundial, de valorização dos direitos humanos e de reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, a proteção do idoso avulta como um ideal a ser alcançado por meio de uma atuação integrada entre família, sociedade e Estado. O papel do governo deve estar integrado com a atuação das instituições políticas e sociais na busca pela efetivação e concretização da proteção integral do idoso. A promoção dos direitos fundamentais do idoso depende da conjugação da previsão de direitos na legislação, da implementação de políticas públicas setoriais e inclusivas, da atuação dos órgãos de defesa do idoso, e da educação e conscientização da população.

Percebeu-se que as políticas públicas são suficientes e necessárias para o melhor atendimento e qualidade de vida para a população idosa, devendo ser efetuadas da maneira correta. Porém, constatou-se que, muitas vezes, o que vem ocorrendo tanto no país quanto no município de São José do Egito/PE, é a ocorrência de falhas no papel desempenhado pelo poder público, face ao desinteresse por parte dos profissionais que devem desempenhar determinadas funções ou à questões financeiras, motivos pelos quais as políticas públicas para os idosos são relegadas à segundo plano.

Verificou-se que se acontecesse um verdadeiro empenho dos governantes e da população, as políticas públicas seriam bem melhores e mais efetivas, resultando em um

trabalho benéfico para população idosa, que será assistida e usufruirá dessas políticas públicas da melhor maneira possível. As políticas públicas não devem ser usadas para fins particulares e sim para o bem comum, onde todos devem ser favorecidos, por essa razão, os cidadãos devem exercer o controle social dessas políticas públicas, a fim de mudar para melhor a situação em que os idosos se encontram.

São exigidas novas estratégias para a consecução das políticas e programas voltados à promoção dos direitos do idoso. A tutela constitucional e a ampliação da do sistema protetivo trazido pela Política Nacional do Idoso e pelo Estatuto do Idoso são fatores de grande importância para essa parcela da sociedade, todavia, considera-se indispensável a valorização das pessoas de mais idade e a conscientização da população no sentido de respeitar os direitos, a dignidade e a integridade dessa classe tão vulnerável.

Dessa forma, conclui-se que a sociedade precisa absorver a ideia de que a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental inerente a todos os seres humanos e que deve ser protegida em todas as fases da vida. Assim, ao lado da legislação e das políticas públicas, a educação e conscientização dos indivíduos funcionará como instrumento de transformação dos hábitos, condutas e comportamentos violadores da dignidade da pessoa humana, e como meio de garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente, no município de São José do Egito/PE.

REFERÊNCIAS

ALVES, Simone Silva. **Envelhecer na sociedade contemporânea: lugar de direitos?**, p. 6. Disponível em: <www.2.ufpel.edu.br/ifisp/ppgs/eics/dvd/documentos/gts_1lleics/gt1simone.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2018.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios das nações unidas para as pessoas idosas**. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

ASSEMBLÉIA MUNDIAL SOBRE O ENVELHECIMENTO. **Plano de ação internacional de viena sobre o envelhecimento**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/prologo.html>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2018.

CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI, Rua: Domingos Siqueira, Nº100 – Centro – CEP: 56700-000 – São José do Egito – PE, FONE – 87 3844-1165.

COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, sociais e Culturais, Protocolo de San Salvador. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 28 jun. 2018.

DIREITOS HUMANOS E PESSOAS IDOSAS. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2005. Acesso em: 21 jul. 2018.

IBGE CIDADES. **São José do Egito – PE.** Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=261360&search=pernambuco/saojose-do-egito>. Acesso em: 05 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “protocolo de san salvador”.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 17 jul. 2018.

PLANO DE AÇÃO INTERNACIONAL DE VIENA SOBRE O ENVELHECIMENTO. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/prologo.html>>. Acesso em: 28 jun. 2028.

PLANO DE AÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O ENVELHECIMENTO. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2003.

PORTAL DO ENVELHECIMENTO. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/direitos-humanos-do-idoso> . Acesso em: 28 jun. 2018.

PORTAL SÃO JOSÉ DO EGITO. **História da Origem de São José do Egito – PE.** Disponível em: <<http://saojosedoegito.pe.gov.br/index.php/historia> > . Acesso em: 05 jul. 2018.

SARAIVA, Luana de Lima. A Tutela Constitucional da Pessoa Idosa. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tutela-constitucional-da-pessoa-idosa,55852.html> >. Acesso em : 30 jun. 2018.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Participação social.** Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI). Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndi>>. Acesso em: 27 jul. 2018.